



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.215, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

INSTITUI A POLÍTICA DE AÇÕES DE SAÚDE MENTAL PARA OS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA MILITAR, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, POLÍCIA PENAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Ações de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública, destinada aos integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Penal e demais trabalhadores da Segurança Pública do quadro de servidores civis e militares do Estado de Alagoas.

Art. 2º As ações a que se refere esta Lei incluem o planejamento, a execução, o controle e a avaliação de todas as atividades relacionadas à saúde mental dos agentes públicos elencados no artigo anterior, de modo a possibilitar o pleno uso e gozo de seu potencial físico e mental.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º As Ações de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública tem como objetivo assegurar o bem-estar biopsicossocial dos profissionais referidos no art. 1º desta Lei, mediante:

I – ações preventivas, visando à manutenção de sua saúde mental; e

II – (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

I – (VETADO);

II – (VETADO); e

III – (VETADO).

§ 1º (VETADO).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º As ações de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública seguirão as diretrizes internacionais da Organização Mundial da Saúde – OMS e das Políticas Nacional e Estadual de Saúde Mental e Saúde do Trabalhador.

Art. 5º As Ações de Saúde Mental dos Agentes da Segurança Pública do Estado de Alagoas contarão com um sistema de informações de base epidemiológica articulado com o sistema de informação de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 15 de abril de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE Suplementar do dia 16.04.2024.